DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2300/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12268/2013
PROTOCOLO	:	1431567
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA/NILO SÉRGIO LAUREANO LEME
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE/ATUAL PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2218
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CLÍNICA DIETÉTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.268,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 2218 emitida em 07 de maio de 2013, no valor de R$ 38.628,00 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e oito reais), em razão do pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 33/13 para aquisição de medicamentos em cumprimento de decisão judicial.

Através do Ofício nº 181/13 o Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Antonio Lastoria, encaminhou toda documentação pertinente da nota emitida em favor de *Clínica Dietética Ltda*.

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/13, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 6670/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 4976/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 8711/13 – f. 23) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência da execução financeira do contrato, concluindo pela necessária intimação do ordenador.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 10736/13 (f. 27) o Ordenador da Despesa, Sr. Antonio Lastoria, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no item III do relatório técnico, sendo que o atual responsável pelo Fundo Especial de Saúde, Sr. Nilo Sérgio Laureano Leme, respondeu à solicitação através do Ofício nº 05/14 (f. 30).

Acompanhou a resposta a documentação representativa da prestação de contas do empenho efetuado em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 033/13, qual seja: planilha de despesas e receita (f. 32); cópias das notas fiscais nº 24.051 e nº 24.516 (f. 36 e 38) e ordens de pagamentos nº 6174 e nº 7159 (f. 40 e 41).

Em reanálise (ANC nº 1133/2014 – f. 58), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 c/c a Lei nº 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 13151/14 – f. 63) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 2218 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2218/13 foi confeccionada no valor de R$ 38.628,00 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e oito reais) e serviu para a aquisição de medicamento em cumprimento de decisão judicial.

Cumpre registrar que referida nota foi emitida em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 33/13, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pelo Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 4976/13, em sede do procedimento eletrônico nº 6670/13.

A Nota de Empenho nº 2218 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.460, datado de 27 de junho de 2013, como faz prova o documento de f. 22.

As Notas Fiscais nº 24.051 e nº 24.516 foram emitidas no dia 10 de maio de 2013, respectivamente no valor de R$ 6.120,00 (f. 38) e R$ 32.508,00 (f. 31), com correspondentes ordens de pagamentos de nº 6174 e nº 7159 (f. 39).

Sendo assim, verifico que da documentação total acostada aos autos à prestação de contas da Nota de Empenho nº 2218 encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 2218	-	R$ 38.628,00
NOTAS FISCAIS (f. 31 e 38)	-	R$ 38.628,00
ORDENS DE PAGAMENTO (f. 40)	-	R$ 38.628,00
TOTAL LIQUIDADO	-	R$ 38.628,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pelo Fundo Especial de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 2218, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), e observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB